DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-152/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/101664/2011
PROTOCOLO	:	1216300
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO Nº 81/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	MARCOS ANTÔNIO MICNOV (TRANS - AGAPE)
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 45/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFICINA MECÂNICA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE DIVERSAS SECRETARIAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 47.500,00 (QUARENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS)

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório e a sua formalização foram declarados regulares pelas Decisões Singulares nº 678/2012 (f. 51) e 5204/2012 (fls. 59).

Os elementos relativos a fase de execução da despesa foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externe, a qual, por meio da Análise nº 12986/2014 (f. 101-106), posicionou-se conclusivamente nos seguintes termos:

> *"Em face do resultado da realização da Inspeção na **Prefeitura Municipal de Anastácio/MS**, em cumprimento às determinações superiores, sob a responsabilidade do Sr. **Douglas Melo Figueiredo - Prefeito Municipal,** concluímos pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE com ressalva** da execução do instrumento contratual, nos termos que dispõem o inciso II do artigo 311, c/c o inciso I (2ª parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa nº. 057/2006 desta Corte de Contas, vigente à época, tendo em vista a não elaboração à época do Termo de Rescisão parcial do Contrato nº081/2011 e o fato de que os documentos foram trazidos aos autos mediante a realização de inspeção naquele Órgão."*

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 17279/2014 (f. 222), opinando:

> *"Pelo que dos autos consta, e consubstanciado no Relatório de Inspeção exarado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (fls. 101 e seguintes), este Ministério Público de Contas retifica o parecer anterior e, com espeque no artigo 11, inciso III, da Lei Complementar n.º 148, de 11 de agosto de 2010, opina pela* ***regularidade e legalidade*** *da execução financeira e dos Termos Aditivos n.º 01, 02 e 03ao contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado com artigo 120, inciso III e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013.".*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que de acordo com a documentação acostada aos autos, restou demonstrado que a execução contratual ocorreu regulamente, não havendo indícios de falhas merecedoras de destaque. Todavia, vale ser ressaltado o descaso do ordenador de despesas em relação à intimação expedida por esta relatoria, conforme certidão lavrada às folhas 82 – verso. Ademais, os comprovantes de despesas só foram trazidos ao processo por intermédio de uma inspeção realizado na Prefeitura Municipal de Anastácio. Por essas razões o responsável deverá ser penalizado por conta de sua desídia.

Portanto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, bem como, em parte, o parecer do Ministério Publico de Contas e **D E C I D O** nos seguintes termos:

1. Declara **REGULAR** a fase de execução do **Contrato nº 81/2011**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e Marcos Antônio Micnov, com fulcro nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. Aplicar **MULTA** ao Sr. Douglas Melo Figueiredo – CPF nº 519.072.671-15, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a sua omissão em prestar contas no prazo a esta Corte, o que faço com fulcro nas disposições constantes dos arts. 44, I, e 42, II, da LC n. 160, de 2012;

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 5 de maio de 2015.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

VCC